

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 008.355/2004-4 [Apenso: TC 004.135/2001-8]

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Banco da Amazônia S.A. – MF.

Responsáveis: Alberto de Almeida Pais (023.048.217-15); Anamelia Socal Seyffarth (339.502.101-72); Arno Hugo Augustin Filho (389.327.680-72); Arno Meyer (116.252.601-72); Claudio Borges dos Santos (807.721.107-00); Eduardo Sérgio Holanda Araújo (690.440.238-53); Evandro Bessa de Lima Filho (021.431.947-49); Flora Valladares Coelho (012.369.897-91); Francisco Asclépio Barroso Aguiar (170.810.253-15); Francisco Serafim de Barros (022.401.811-68); Gilton Pacheco de Lacerda (020.449.941-00); Glauben Teixeira de Carvalho (156.174.244-91); Inês Maria Santos de Sá Araújo (027.493.512-00); Ivan Ney Passos Lima (011.709.887-68); Joaquim Batista de Araujo (181.557.406-25); Jorge Nemetala José Filho (005.790.092-20); Jose Carlos Rodrigues Bezerra (075.235.051-04); José Benevenuto Ferreira Virgolino (000.192.242-49); José das Neves Capela (000.249.372-15); João Batista de Melo Bastos (008.161.242-72); Letício de Campos Dantas Filho (042.910.777-34); Luiz Guilherme Pinto Henriques (603.215.471-87); Mancio Lima Cordeiro (045.734.472-53); Maria Teresa Pereira Lima (520.980.446-15); Maria de Belem Silva Cotta (039.842.812-34); Maurício Paz Saraiva Câmara (603.285.091-91); Milton Barbosa Cordeiro (026.480.672-72); Moacir Fischmann (231.504.830-34); Otair de Faria (077.447.141-72); Penha Maria Barroso Aguiar (203.467.513-49); Vera de Figueiredo Malta (119.928.671-00)

Interessado: Banco da Amazônia S.A. - MF (04.902.979/0001-44)

Advogado: não há.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2003. DETERMINAÇÃO PARA RECÁLCULO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL REALIZADAS DESDE 1993. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E ISONOMIA. PRECEDENTES FAVORÁVEIS. PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO SOBRE TERMO INICIAL DA DETERMINAÇÃO DIRIGIDA AO BASA. EMBARGOS ACOLHIDOS. ESCLARECIMENTO AO EMBARGANTE. MANUTENÇÃO DO MÉRITO DA DECISÃO EMBARGADA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas do Banco da Amazônia S.A. – BASA, exercício de 2003, relativamente a qual, por meio do Acórdão 2.926/2009-TCU-1ª Câmara (fl. 563, vol. 2), esta Corte julgou regulares as contas da entidade e determinou o cumprimento das determinações ínsitas

nos itens 9.3.1 a 9.3.7 do Acórdão 055/2003-TCU-Plenário.

Transcrevo a seguir o item 9.3.1, por dizer respeito aos embargos sob exame:

“9.3.1 regularize as operações realizadas a partir de 01/01/93, independentemente da fonte de recursos, cujos encargos financeiros, inclusive os juros moratórios, tenham sido fixados em termos de taxas proporcionais com base no ano comercial, e não no ano civil, resultando em cobranças de encargos maiores que os juros efetivos para o período, bem como promova os acertos financeiros daí decorrentes, devolvendo aos respectivos mutuários os valores que lhes tenham sido indevidamente cobrados;”

O BASA apresentou recurso de reconsideração contra Acórdão 2.926/2009-TCU-1ª Câmara, alegando que o TCU reformou determinações equivalentes à constante do item 9.3.1 do Acórdão 55/2003, vindo a propósito a reforma do *decisum*, em homenagem ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 281 do RI/TCU.

O Plenário verificou que, de fato, dera provimento aos pedidos de reexame interpostos pelo Banco do Brasil e pelo Banco do Nordeste contra o Acórdão 55/2003, de sorte que as determinações dirigidas aos referidos bancos recaíssem somente sobre operações futuras (Acórdãos 381/2004 e 1.162/2004).

Assim, mediante o Acórdão 1.737/2010-TCU-Plenário, deu provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo BASA, alterando a redação do item 9.3.1 do Acórdão 55/2003 – Plenário, que passou a ser a seguinte:

“9.3.1. Em operações futuras, independentemente da fonte de recursos, abstenha-se de utilizar critérios de cálculo que resultem na cobrança de encargos financeiros superiores aos correspondentes às taxas efetivas definidas em políticas públicas e pactuadas pelas partes, a exemplo do que ocorre quando é utilizado o denominador 360 no expoente de capitalização;”

O BASA foi notificado do teor da deliberação em 11/8/2010 (fl. 582, vol. 2) e, em 16/9/2010, apresentou os embargos fls. 2-3, anexo 2, oportunidade em que alegou ser necessário esclarecer a partir de quando está autorizada a dispensa do recálculo em questão.